



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal de
Administração

PARECER JURÍDICO

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.
PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL-
SMS/FLO) DE FLORIANO-PI.
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORIANO-PI.**

ASSUNTO: EXAME DO EDITAL E MINUTA DO CONTRATO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040.0000059/2023

CHAMADA PUBLICA Nº 006/2023 SMS

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS INTERESSADAS EM PRESTAREM SERVIÇOS DE MÉDICO E ENFERMEIRO, PARA ATUAREM NO SAMU – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, NOS TERMOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL DE CHAMAMENTO E ANEXOS.

EMENTA: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMADA PÚBLICA. PROFISSIONAL DE SAUDE. LICITAÇÕES E CONTRATOS POSSIBILIDADE LEGAL. ART. 38DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado para esta Assessoria Jurídica proceder à análise da minuta de edital e contrato administrativo com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais.



O referido edital e demais anexos foram encaminhados para análise jurídica, conforme disposto o parágrafo único do art. 38, da Lei nº. 8.666/93, que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

O credenciamento destina-se a selecionar médico e enfermeiro, para atuarem no SAMU – serviço de atendimento móvel de urgência – para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, para atender as necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE FLORIANO – PI.**

Justifica-se o presente pleito, em razão da necessidade de contratação de médicos plantonistas para as unidades móveis de suporte avançado, visto a ausência de profissionais aprovados no último concurso público para prestação de serviços nas unidades móveis de suporte avançado de urgência. Considerando ainda que, essa ausência pode comprometer a vida e o salvamento de usuários que necessitam de atendimento médico nas unidades de suporte avançado. Bem como, a contratação de enfermeiros para atuarem como plantonistas durante as necessidades e demandas, para que não haja descontinuidade nos atendimentos à população atendida pelos serviços de atendimento móvel de urgência.

Consta no Edital de Chamada Pública o objeto do chamamento público, justificativa, condições para participação e habilitação, documentação, local de apresentação e entrega de documentos, critérios de análise, critérios de desempate, forma de pagamento, dotação orçamentária e descrição das atividades que serão realizadas pelos profissionais.

O edital também foi instruído com formulários e declarações que serão apresentadas pelos credenciados. Também consta a minuta do contrato a ser firmado.

Há que se ressaltar que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos, sem adentrar questões de ordem técnica, contábil ou mérito administrativo.



Desta feita, as manifestações desta Procuradoria são de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico, conforme a necessidade pública.

Eis o relatório do pedido, em apertada síntese. Passo a opinar.

2.FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Define-se credenciamento como o ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam requisitos estipulados previamente em Edital. Desta forma, a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar os serviços, desde que preencham os requisitos previamente estabelecidos e haja necessidade da referida prestação.

O procedimento é reconhecido como uma hipótese de inegixibilidade de licitação, com base no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que a mesma ocorre em todas as situações onde há inviabilidade de competição.

No caso do credenciamento, há inviabilidade de competição porque se permite a contratação de todo e qualquer interessado que atenda aos requisitos/exigências edilícias, bem como anua com os valores fixados prévia e unilateralmente pela Administração para contraprestação dos serviços a serem executados.

A interpretação da expressão “inviabilidade de competição”, conforme suscitado, deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo. Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único, pode se dar por contratação de todos, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos poderão ser contratados.

Nesta esteira, os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby:

Rua Marques da Rocha, 1160, Centro - Centro Administrativo
(89) 3515-1136 - eplpmf@floriano.pi.gov.br



“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação.”

Segundo a doutrina de Joel de Menezes Niebhur (Comentários à Lei e Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Ed. São Paulo. Dialética, p.39) o credenciamento pode ser conceituado como:

“Espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.”

Assim, em suma, o credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando do interesse público for mais bem atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 680/2009 – Pleno:



“Embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei 8666/93, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no 'caput' do referido dispositivo legal. Aqui, a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração se dispor a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão.”

O credenciamento está sujeito a requisitos básicos que devem ser respeitadas, adiante elencados:

- Ampla publicidade ao ato de credenciamento;
- Ausência de período de encerramento para credenciamento;
- Obrigatoriedade de credenciar todos os interessados que atendam às condições estipuladas;
- Ausência de apresentação de propostas;

Considerando a fase que o procedimento se encontra, pode-se verificar que a Chamada Pública foi divulgada no Sítio Oficial Eletrônico do município, Sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e jornais de grande circulação. Do mesmo modo, consta no edital, que a chamada pública permanecerá em aberto para novos interessados.

Sobre o procedimento, o Tribunal de Contas da União ainda recomenda a observância dos seguintes itens:

“1 – Dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo a Administração utilizar-se suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos



credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

2 – Fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 – fixar, de forma criteriosa, tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais, e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 – consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex), da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados.

5 –estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 – permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 – prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando que notifique ao TCU, com antecedência fixada no termo;

8 – possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 – fixar as regras que devem ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. Proibição de que o



credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco). Este estudo do Tribunal de Contas da União serviu de base para várias decisões desse tribunal, entre as quais podem se citar: Decisão 104/1995, Decisão 656/1995, Decisão 324/2000, Decisão 1027/2000, Decisão 112/1997, Decisão 98/2000, Decisão 324/1998.”

Sendo assim, configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, bem assim a adequação legal do procedimento, reconhece-se a possibilidade de realização do credenciamento como forma de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei n 8.666/93, permitindo-se a contratação de todo e qualquer interessado que atenda aos requisitos/exigências edilícias, bem como anua com os valores fixados prévia e unilateralmente pela Administração para contraprestação dos serviços a serem executados.

Cumprе ressaltar, que o profissional credenciado não gozará da qualidade de servidor ou celetista, de forma que a contratação decorrente de credenciamento configura contrato administrativo ordinário e recebe a disciplina da Lei n.º 8.666/93, não configurando qualquer relação trabalhista ou estatutária.

3. CONCLUSÃO:

Após análise do edital, verificou-se que o mesmo seguiu as cautelas recomendadas na Lei 8.666/93, como número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Feitas as observações pertinentes, concluiu-se que é legalmente possível ao Poder Público, a utilização do credenciamento ou chamada pública para a contratação de profissional **MÉDICO E ENFERMEIRO, PARA ATUAREM NO SAMU – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS**



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal de
Administração

Por todo o exposto, entende-se que não há impedimentos legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de chamada pública está condizente com o ordenamento jurídico, portanto, OPINO pela aprovação da minuta do edital e seus respectivos anexos, bem como da minuta do contrato.

É o parecer. À elevada consideração superior.

Floriano-Piauí, 14 de abril de 2023.


VITOR TABATINGA DO REGO LOPES
ASSESSOR JURÍDICO DA CPL/ PMF-PI
OAB PI° N °6.989